

ACÓRDÃO 44.623

Processo nº 2005/51912-9
Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 179/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE FAMÍLIA IRMÃOS CORAGEM e a ASIPAG.
Responsável: Sr. WILLIAM FIGUEIREDO FARIAS – Presidente
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WILLIAM FIGUEIREDO FARIAS – Presidente, C.P.F. nº. 674.642.972-53, ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada a partir 17/09/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO 44.624
Processo nº 2005/52367-0
Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 263/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEDUC.
Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época, CPF nº. 045.432.112-00 ao pagamento da importância de R\$3.002,25 (três mil, dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada a partir de 15.12.2004, acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO 44.625
Processo nº 2005/52501-9
Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 029/2004, firmado entre o COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE BAIÃO e a SEDUC.
Responsável: Sr. MANOEL MARIA FERNANDES DE CRISTO – Presidente
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MANOEL MARIA FERNANDES DE CRISTO, Presidente, C.P.F. nº. 066.240.062-34, ao pagamento da importância de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizada

a partir de 04.05.2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$- 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO 44.626
Processo nº. 2005/52624-8
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 488/2003 e seu T.A. firmado entre a SOCIEDADE ZELADORA DO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI e a SEDUC.
Responsável: Sr. PETER MANN DE TOLEDO – Diretor à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar a Sr. PETER MANN DE TOLEDO – Diretor à época (C.P.F. nº 552.633.569-00), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO 44.627
Processo nº. 2005/53421-3
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 171/2004 e seu T.A. firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO – VILA DE TAPARÁ e a SAGRI
Responsável: Sr. ALUIZIO SILVA VIANA, Presidente.
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ALUIZIO SILVA VIANA, Presidente, C.P.F. nº. 645.837.242-68, ao pagamento da importância de R\$-9.990,00 (Nove mil, novecentos e noventa reais), atualizada a partir de 13.04.2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO 44.628
Processo nº. 2005/53482-5
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 272/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RIO GUAJARÁ DE BEJA CENTRO e a ASIPAG.
Responsável: Sr. EZAÚ MONTEIRO CARDOSO - Presidente
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), e aplicar ao Sr. EZAÚ MONTERIO CARDOSO, Presidente, CPF nº.

250.629.492-15, a multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de fevereiro de 2009.
ACÓRDÃO 44.629
Processo nº. 2006/50703-4
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 020/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a ALEPA.
Responsável: Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO – Prefeito à época
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar a Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO – Prefeito à época (C.P.F. nº 030.973.583-15), multa no valor de R\$- 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO 44.630
Processo nº. 2006/51959-8
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 178/2005 e seu T.A. firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEDUC.
Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época
Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Formalizador da Decisão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ (§ 2º do art. 195 do Regimento)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-48.090,24 (Quarenta e oito mil, noventa reais e vinte e quatro centavos), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 019.224.752-20, a multa de R\$-2.404,50 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO 44.631
Processo nº. 2006/51980-5
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 322/2005 firmado entre a CONSELHO ESCOLAR DA ERC. CENTRO EDUCACIONAL JESUS DE NAZARÉ e a SEDUC.
Responsável: Sr. AIRTON OLIVEIRA FAÇANHA – Coordenador
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c o art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar